



Bruxelas, 2 de dezembro de 2020
(OR. en)

13589/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0236(NLE)

SCH-EVAL 191
VISA 134
COMIX 557

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 1 de dezembro de 2020

para: Delegações

n.º doc. ant.: 12858/20

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir a grave deficiência identificada na avaliação de 2019 relativa à aplicação pelos **Países Baixos** do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos e as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **Espanha**, pela **França**, pelos **Países Baixos** e pela **Suíça**, do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir a grave deficiência identificada na avaliação de 2019 relativa à aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos e as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação, pela Espanha, a França, os Países Baixos e a Suíça, do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotadas por procedimento escrito em 1 de dezembro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir a grave deficiência identificada na avaliação de 2019 relativa à aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos e as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Espanha, pela França, pelos Países Baixos e pela Suíça, do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar aos Países Baixos medidas corretivas para suprir a grave deficiência identificada durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio da política comum de vistos, e recomendar à Espanha, à França, aos Países Baixos e à Suíça medidas corretivas para suprir outras deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen efetuada em Rabat, Marrocos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 20 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A visita no local ao prestador de serviços externo e à embaixada dos Países Baixos em Rabat, Marrocos, revelou uma deficiência grave relacionada com a impossibilidade prática de os requerentes apresentarem um pedido de visto quando os Países Baixos são o Estado-Membro competente. Uma vez que não estava disponível qualquer marcação, mesmo com um tempo de espera de vários meses, esta situação também tem um grave impacto negativo para outros Estados-Membros em Rabat. Por conseguinte, os Países Baixos estão a negligenciar gravemente as suas obrigações no que diz respeito a um aspeto essencial da política comum de vistos.
- (3) Assim, no que se refere aos Países Baixos, é importante pôr termo à deficiência grave o mais rapidamente possível e dar prioridade à execução das recomendações 4 e 5. Além disso, atendendo à importância de assegurar uma aplicação harmonizada do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos em Rabat, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de recolha dos identificadores biométricos, à avaliação e tomada de decisões, bem como à proteção dos dados pessoais, deve igualmente ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 6, 7 e 9.
- (4) No que diz respeito à Espanha, à França e à Suíça, é importante reduzir os tempos de espera para obter uma marcação e assegurar a aplicação harmonizada das disposições relativas à recolha dos identificadores biométricos, à avaliação e à tomada de decisões, bem como à proteção dos dados pessoais. Por conseguinte, a Espanha deve dar prioridade à execução das recomendações 1 a 3, 18 a 21, 31, 34, 42 e 44. A França deve dar prioridade à execução das recomendações 1 a 3, 46, 54 e 55. A Suíça deve dar prioridade à execução das recomendações 1 a 3, 57 a 60 e 64.
- (5) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de um mês a contar da sua adoção, os Países Baixos devem, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirão à Comissão e ao Conselho. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, a Espanha, a França e a Suíça devem também elaborar um plano de ação cada uma e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Espanha, a França, os Países Baixos e a Suíça deverão:

1. Assegurar que os requerentes que tiverem fornecido as suas impressões digitais no âmbito de um pedido anterior apresentado menos de 59 meses antes do novo pedido não tenham de as fornecer novamente; as impressões digitais devem ser copiadas de pedidos anteriores que figurem no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), mesmo que esses pedidos tenham sido apresentados num Estado-Membro diferente;

A Espanha, a França e a Suíça deverão:

2. Tomar medidas organizativas para assegurar que os requerentes consigam obter uma marcação para a apresentação de um pedido no prazo de duas semanas após a terem solicitado; se necessário, deve ser ponderado o aumento dos efetivos nos consulados, a fim de manter a avaliação da qualidade reforçando ao mesmo tempo as capacidades;
3. Assegurar que o VIS Mail é utilizado para o intercâmbio dos dados relativos aos requerentes e aos pedidos;

Os Países Baixos deverão:

4. Tomar medidas imediatas para permitir que os requerentes obtenham uma marcação para apresentar um pedido de visto, que deverá ter lugar, regra geral, no prazo de duas semanas após a apresentação do pedido de marcação;
5. Assegurar urgentemente que os serviços centrais na Haia destaquem pessoal suficiente para tratar os pedidos de visto dentro dos prazos previstos no Código de Vistos;
6. Assegurar que os responsáveis pelas decisões tenham acesso a informações locais atualizadas e de qualidade suficiente;
7. Assegurar que as capacidades da embaixada para examinar os documentos ou para entrevistar os candidatos sejam devidamente exploradas, a fim de garantir um nível suficiente de avaliação dos pedidos, mesmo nos casos complicados;

8. Estudar a possibilidade de dar instruções ao prestador de serviços externo para rever o seu sítio Web de modo a facilitar a navegação e a torná-lo mais convival;
9. Dar instruções ao prestador de serviços externo para aplicar regras mais estritas em matéria de higiene dos dados e se abster de recolher e conservar dados desnecessários;
10. Assegurar que o prestador de serviços externo zele por que o requerente preencha todos os campos pertinentes do formulário de pedido;
11. Estudar a possibilidade de utilizar um sistema de digitalização para a transmissão dos sobrescritos que contenham passaportes entre o prestador de serviços externo e a embaixada;
12. Abolir a prática que consiste em fazer um número excessivo de cópias do formulário de pedido e das fotografias;
13. Alterar o seu sistema informático para evitar que o período de validade de um visto tenha início antes da data da sua emissão;
14. Dar instruções ao prestador de serviços externo para alterar a sua prática, a fim de assegurar que as decisões tomadas sobre os pedidos não sejam reveladas ao seu pessoal;
15. Introduzir um procedimento adequado para verificar a admissibilidade dos pedidos;
16. Assegurar que os funcionários responsáveis pela emissão de vistos tenham pleno conhecimento dos critérios de admissibilidade e sigam procedimentos adequados tanto nos casos de pedidos admissíveis como de pedidos não admissíveis;
17. Assegurar que a autenticidade do passaporte seja devidamente verificada e dar instruções ao prestador de serviços externo para fornecer aos serviços centrais uma cópia a cores de boa qualidade de todas as páginas do passaporte ou, de preferência, o documento digitalizado a cores com uma resolução elevada;

A Espanha deverá:

18. Assegurar que os conhecimentos existentes sobre o risco migratório e as práticas fraudulentas sejam sintetizados num documento escrito objeto de atualização regular, de modo a que os novos agentes ou os agentes de substituição se possam familiarizar rapidamente com as principais dificuldades ligadas à emissão de vistos no país de acolhimento;
19. Assegurar que o consulado defina uma prática harmonizada para avaliar os pedidos, bem como critérios claros para tomar decisões (tanto para determinar se o visto deve ser emitido ou recusado como no que respeita ao período de validade do visto emitido); registá-los num documento escrito; organizar reuniões de equipa regulares para partilhar experiências e conhecimentos e debater casos específicos;
20. Alargar o objeto do exame dos pedidos de visto, a fim de avaliar outros requisitos para além dos ligados aos meios de subsistência, como por exemplo a finalidade da viagem e a vontade do requerente de regressar ao seu país;
21. Estabelecer critérios claros para a convocação dos requerentes para uma entrevista e comunicá-los a todos os funcionários responsáveis pela emissão de vistos;
22. Assegurar que a versão francesa do sítio Web do consulado contém as mesmas informações que a versão espanhola;
23. Dar instruções ao prestador de serviços externo para atualizar a lista de controlo afixada nas suas instalações;
24. Assegurar que os titulares de vistos não fiquem com a impressão de que os vistos de entradas múltiplas só são válidos se a Espanha também for o principal destino da segunda viagem e de quaisquer viagens subsequentes para o espaço Schengen;
25. Dar instruções ao prestador de serviços externo para fazer melhorias nas suas instalações, instalando uma ventilação nas cabinas destinadas à recolha de dados biométricos, divisórias entre os balcões para assegurar a privacidade e uma iluminação adequada em todas as zonas;

26. Instalar intercomunicadores nos balcões a fim de melhorar a comunicação com os requerentes, e identificar um espaço adequado para as entrevistas em privado (por exemplo, fechar um dos balcões com divisórias);
27. Estudar a possibilidade de modernizar os computadores e os ecrãs no consulado de modo a assegurar procedimentos de trabalho eficientes e fluidos;
28. Abolir a prática que consiste em introduzir os dados pessoais do patrocinador no campo "tutor legal do menor", uma vez que estas informações são transmitidas ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e que o campo só deve ser utilizado para introduzir informações sobre os pais ou os tutores legais de um menor;
29. Abolir a prática que consiste em introduzir o número do pedido e outras informações no campo destinado ao endereço de correio eletrónico do requerente;
30. Estabelecer um procedimento mais convivial para informar os requerentes dos documentos comprovativos em falta, evitando que estes tenham de se deslocar várias vezes às instalações do prestador de serviços externo para o efeito; Utilizar meios de comunicação eletrónicos para contactar o requerente a fim de lhe solicitar documentos suplementares;
31. Designar um chefe de equipa da secção de vistos a fim de assegurar a liderança no quotidiano e garantir que as práticas do consulado em matéria de vistos sejam harmonizadas em todos os domínios; realizar reuniões de equipa regulares para assegurar que o pessoal tome conhecimento das novas regras, regulamentação e tendências em matéria de fraude e que todo o pessoal seja informado sobre a repartição das tarefas;
32. Verificar a autenticidade dos documentos de viagem, dedicando especial atenção aos casos e nacionalidades de risco em relação aos quais o consulado não conhece bem os documentos de viagem; o consulado deve estar equipado com dispositivos adequados para o efeito, e as bases de dados existentes (por exemplo, a base PRADO) devem também ser utilizadas na medida do necessário;

33. Reexaminar a sua utilização do procedimento de controlo dos regressos, que não deve ser considerado uma salvaguarda para reduzir o risco migratório nem como um meio de identificar os requerentes "de boa-fé";
34. Consultar a autoridade nacional de proteção de dados sobre a compatibilidade da sua lista de alertas locais com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e seguir as suas recomendações; abster-se de transmitir as informações pessoais dos requerentes através de correio eletrónico não seguro;
35. Assegurar que o termo "visto" seja suprimido quando uma vinheta de visto é anulada;
36. Dar instruções ao prestador de serviços externo para permitir que qualquer pessoa efetue o pagamento da taxa de serviço antecipadamente; devem ser disponibilizados meios de pagamento eletrónicos que não exijam a comparência numa agência bancária (por exemplo, transferência bancária, pagamentos móveis ou em linha por cartão de crédito, que poderão também ser efetuados pelo anfitrião/patrocinador na UE);
37. Assegurar que o facto de pagar por serviços de qualidade superior não permita ao requerente obter uma entrevista junto do prestador de serviços externo antes dos requerentes que não pagam para obter serviços facultativos;
38. Assegurar que os avisos afixados nas instalações do prestador de serviços externo indiquem que o prazo de tratamento é de 15 dias de calendário, e não de 15 dias úteis;
39. Assegurar que as listas de controlo estejam em conformidade com a lista harmonizada de documentos comprovativos aplicável a Marrocos;
40. Aceitar documentos em língua francesa em Marrocos e não exigir traduções em espanhol;
41. Exigir apenas uma fotografia e um formulário de pedido aos requerentes;
42. Alterar a gestão dos acessos no seu sistema informático nacional de modo a que a funcionalidade de pesquisa disponível para os agentes locais no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e no Sistema de Informação de Schengen (SIS) seja limitada às pesquisas claramente ligadas a um pedido em curso (ou seja, não permita efetuar pesquisas sem restrições em texto livre pelo nome);

43. Assegurar que o seu sistema informático estabeleça uma distinção clara entre as datas de entrada e de saída previstas pelo requerente para a primeira/próxima viagem, tal como indicadas no formulário de pedido, e as datas de validade e a duração da estada autorizada de um visto emitido;
44. Assegurar que o prazo de validade e a duração da estada autorizada de um visto se baseiem numa análise do pedido e sejam determinados em função dos planos de viagem, do historial de vistos e do estatuto de boa-fé do requerente;
45. Assegurar que o pessoal receba uma formação adequada sobre a distinção entre anulação e revogação de um visto emitido e anulação de uma vinheta de visto, e que os carimbos para a anulação e a revogação estejam disponíveis no consulado;

A França deverá:

46. Dar instruções ao prestador de serviços externo para aplicar regras mais estritas em matéria de higiene dos dados, não recolher nem conservar dados ou cópias de documentos desnecessários e informar os requerentes sobre a utilização dos seus dados em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
47. Anonimizar os exemplos de documentos fraudulentos/falsificados, uma vez que os dados pessoais neles contidos não são úteis para a identificação de futuros documentos fraudulentos/falsificados;
48. Assegurar que os requerentes recebam informações gerais sobre os documentos exigidos sem terem de comunicar previamente os seus dados pessoais nem de obter uma marcação;
49. Disponibilizar meios de pagamento eletrónicos para o pagamento antecipado da taxa de serviço que não exijam a comparência numa agência bancária (por exemplo, transferência bancária, pagamentos móveis ou em linha por cartão de crédito, que poderão também ser efetuados pelo anfitrião/patrocinador na UE);

50. Reexaminar a sua utilização do procedimento de controlo dos regressos, que não deve ser considerado uma salvaguarda para reduzir o risco migratório nem como um meio de identificar os requerentes "de boa-fé";
51. Assegurar que a lista de alertas só possa ser consultada no âmbito do tratamento de um pedido de visto; consultar a autoridade para a proteção de dados francesa especificamente sobre a compatibilidade das listas de alertas locais ("fichiers consulaires d'attention") com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (a menos que a França preveja a eliminação progressiva dessas listas com a implantação do seu novo sistema informático nacional), e seguir as suas recomendações;
52. Assegurar que, ao receberem a quantidade diária de vinhetas de visto que lhes são atribuídas, os agentes responsáveis pela impressão assinam um protocolo que mencione os números das vinhetas de visto, de modo a que a gestão das vinhetas impeça qualquer manipulação e previna a perda de vinhetas de visto;
53. Estudar a possibilidade de desenvolver um sistema informático integrado para acompanhar as vinhetas de visto ao longo de todo o processo, até ao membro do pessoal encarregado da impressão;
54. Assegurar que todas as informações exigidas sejam corretamente inscritas em cada pedido, de modo a transmitir dados completos e corretos ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS);
55. Tomar medidas imediatas para assegurar que as verificações no Sistema de Informação de Schengen (SIS) só possam ser efetuadas no âmbito do tratamento de um pedido, a fim de prevenir a utilização ilegal do SIS;
56. Assegurar a devida distinção entre a anulação e a revogação de um visto e a anulação de vinhetas de visto, e que sejam corretamente registadas no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS);

A Suíça deverá:

57. Estabelecer orientações para os agentes locais sobre a forma de conduzir as entrevistas ao balcão, a fim de recolher informações úteis sobre o requerente e a viagem prevista;

58. Investigar sobre a vontade do requerente de regressar ao seu país, bem como sobre a possibilidade de o fazer, e não basear a decisão exclusivamente na finalidade declarada da viagem e na documentação relativa à mesma;
59. Aplicar integralmente as disposições do Código de Vistos relativas à emissão de vistos de entradas múltiplas com um período de validade longo para os requerentes que viajam regularmente e que tenham dado provas da sua integridade e fiabilidade;
60. Evitar estabelecer uma distinção entre os vistos emitidos pela Suíça e os vistos emitidos por outros Estados-Membros, de modo a que seja atribuído o mesmo "valor" aos vistos anteriores – independentemente do Estado-Membro de emissão – ao avaliar se os requerentes de vistos estão de boa-fé e ao decidir da validade do visto a emitir;
61. Só permitir o acesso à sua base de dados dos pedidos em linha quando o requerente tiver apresentado um pedido, por exemplo através de um identificador único;
62. Assegurar que os pedidos sejam examinados de modo aprofundado antes de ser tomada uma decisão, a qual não deve ser tomada sob pressão, enquanto o requerente aguarda ao balcão; se a Suíça pretender manter a sua política atual que consiste em só permitir que as provas formais do termo de responsabilidade e/ou do alojamento particular sejam obtidas após a apresentação de um pedido, o requerente deve, não obstante, ter a possibilidade de obter um termo de responsabilidade do anfitrião na Suíça no caso de existir a menor dúvida quanto ao resultado do pedido e sempre que não dispuser de meios de subsistência suficientes;
63. Dar instruções à embaixada para solicitar igualmente tais provas do termo de responsabilidade e/ou do alojamento particular, se necessário durante a análise de um pedido, e não apenas no momento da apresentação do pedido ao balcão;
64. Consultar a autoridade nacional de proteção de dados sobre a compatibilidade das suas listas de alertas locais com a legislação sobre a proteção de dados aplicável e seguir as suas recomendações; abster-se de transmitir as informações pessoais dos requerentes através de correio eletrónico não seguro;

65. Alterar a gestão dos acessos no seu sistema informático nacional de modo que a funcionalidade de pesquisa no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) disponível para os agentes locais seja limitada às pesquisas claramente ligadas a um pedido em curso (ou seja, não permita efetuar pesquisas sem restrições em texto livre pelo nome);
66. Assegurar que o formulário de pedido seja sempre assinado no(s) campo(s) destinado(s) à assinatura;
67. Assegurar que os pedidos dos requerentes que viajam juntos sejam devidamente agrupados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
